

## PARECER/2020/120

A Comissão de Cultura e Comunicação da Assembleia da República solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) que se pronunciasse sobre as propostas de alteração feitas por vários grupos parlamentares à Proposta de Lei n.º 44/XIV/1ª, que visa transpor para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2018/1808, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, respeitante à oferta de serviços de comunicação social audiovisual¹.

A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea *c)* do n.º 1 do artigo 57.º e pelo n.º 4 do artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto (LERGPD).

Foram submetidas a pronúncia as propostas de alteração dos seguintes Grupos parlamentares: Bloco de Esquerda (BE), CDS- Partido Popular (CDS-PP), Partido Comunista Português (PCP), Partido Socialista (PS) e Partido Social Democrata (PSD).

A CNPD já se tinha pronunciado sobre a Proposta de Lei n.º 44/XIV/1ª, no seu Parecer/2020/81, de 21 de julho de 2020. Da análise aí realizada, concluiu que havia apenas uma norma na proposta de lei com relevância em matéria de proteção de dados pessoais. Trata-se do artigo 93.º-B, introduzido na Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, que aprova a Lei da Televisão, relativo ao tratamento de dados de menores.

Por conseguinte, o presente parecer apenas se debruça sobre as propostas de alteração dos Grupos parlamentares à proposta de lei que eventualmente incidam sobre o artigo 93.º-B da Lei n.º 27/2007.

Neste artigo prevê-se que «[o]s dados pessoais de menores recolhidos ou gerados pelos operadores de serviços de programas televisivos, pelos operadores de serviços audiovisuais a pedido ou pelos fornecedores ou pelos fornecedores de plataformas de partilha de vídeos (...) não podem ser tratados para efeitos comerciais, como o marketing direto, a definição de perfis ou a publicidade orientada em função do comportamento».

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Altera a Diretiva 2010/13/UE (Diretiva Serviços de Comunicação Audiovisual).

Os grupos parlamentares do CDS-PP e do PS não fizeram qualquer proposta de alteração ao artigo 93.º-B. Os grupos parlamentares do BE e do PSD propuseram substituir, no corpo do artigo, o termo «menores» por «crianças e jovens», sendo que o PSD propõe ainda estender essa alteração de designação à epígrafe do artigo.

O PCP faz uma proposta de alteração a este artigo, idêntica à feita pelo PSD e acima indicada, quanto à alteração da terminologia no corpo do artigo e na sua epígrafe, mas também aditando a seguinte frase no final do texto: «(...) respeitando o previsto no Regulamento Geral de Proteção de Dados em conjugação com a Lei da Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, designadamente no que reporta à eventual obtenção de consentimento por parte de quem exerça as responsabilidades parentais.».

No Parecer/2020/81, a CNPD considerou que o teor do artigo 93.º-B inserido na Proposta de Lei n.º 44/XIV/1ª, decalcado da previsão legal disposta no artigo 2.º do artigo 6.ª-A e nas alíneas f) e h) do n.º 3 do artigo 28.º-B da Diretiva 'Serviços de Comunicação Social Audiovisual', na sua atual redação, «oferece de facto uma proteção acrescida aos dados pessoais dos menores, prevenindo a realização de perfis de consumo e de outros aspetos comportamentais», pelo que se trata de uma «garantia significativa para proteção da vida privada e familiar das crianças».

A CNPD entendeu que esta norma constituía uma «medida de salvaguarda, sendo evidente o alcance da proibição da eventual reutilização dos dados pessoais recolhidos ou gerados para cumprimento de obrigações legais contidas no novo quadro legal».

A proposta de alteração do PCP vem reconduzir a norma ao respeito pelo RGPD e à obtenção de consentimento de quem tenha as responsabilidades parentais. Ora, este aditamento à frase vem pôr em causa a proibição de tratamento destes dados, na medida em que admite que esta possa ser ultrapassada pelo consentimento.

Com efeito, o artigo 93.º-B, tal como consta da proposta de lei e do correspondente artigo da Diretiva, configura uma norma especial em relação ao regime geral do RGPD, regime este que não contém interdições absolutas ao tratamento de dados de menores. O artigo em causa, na linha da ratio da Diretiva, tem como objetivo garantir uma proteção acrescida aos menores neste contexto muito particular em que se vai passar a exigir aos fornecedores de serviços que adotem medidas técnicas para proteção das crianças, sendo que essas medidas vão implicar o tratamento de dados pessoais.



É, pois, bem compreensível que o legislador europeu tenha introduzido, em contrapartida, salvaguardas para que a desejada proteção dos menores não acabasse a desprotegê-los noutro plano (cf. Considerando 21 da Diretiva em transposição).

Nesse sentido, a proposta do PCP vem reduzir, na prática, a proibição de tratar os dados pessoais, ao deixar espaço para que esse tratamento de dados ainda seja possível com base no consentimento.

Apesar de os Estados-Membros terem margem de manobra na transposição de diretivas para o seu direito nacional, o alcance das medidas nacionais não poderá restringir o âmbito de proteção conferida pelo direito da União em matéria de direitos, liberdades e garantias, o que aconteceria neste caso.

Por conseguinte, a CNPD entende que o artigo 93.º-B, na redação apresentada na Proposta de Lei n.º 44/XIV/1ª, está em conformidade com o regime de proteção de dados e que as pontuais alterações agora projetadas podem prejudicar o seu efeito útil.

Por último, a CNPD gostaria ainda de sublinhar que a adoção do termo «crianças e jovens» em vez de «menores», proposta por três grupos parlamentares, careceria de uma definição conceptual sob pena de incerteza jurídica da norma, uma vez que o conceito de menores está juridicamente delimitado, ao contrário, em particular, da expressão «jovens». Esta precisão é tão mais importante quando se considera que está em causa a delimitação do universo de titulares de dados, cuja proteção aqui se reforça, e simultaneamente, a determinação do âmbito da obrigação imposta às empresas.

Em conclusão, a CNPD recomenda que se mantenha a redação do artigo 93.º-B, tal como consta da Proposta de Lei, com o ajustamento da terminologia para «crianças e jovens», precedida da definição do conceito no artigo 2.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho.

Lisboa, 2 de outubro de 2020

Ana Paula Lourenço (Relatora)